COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS: 142

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Pregão Eletrônico nº 006/2020**
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**
Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**
Empresas Vencedoras: **BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – 07.832.455/0001-12, KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP – 21.971.041/0001-03 e SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA – 30.313.649/0001-23.**
Objeto: **Aquisição de equipamentos para apoio hospitalar, instrumental de apoio hospitalar, equipamento de apoio não hospitalar/mobiliário necessário para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 006/2020, para análise se os procedimentos rituais adotados pela pregoeira, encontram-se em consonância com a legislação em vigor.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS: 143

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 006/2020 SRP, que tem como objeto sistema de registro de preços para aquisição de equipamentos para apoio hospitalar, instrumental de apoio hospitalar, equipamento de apoio não hospitalar/mobiliário necessário para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, o Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a modalidade Pregão no âmbito Federal, o Decreto Municipal nº 036/2020, que regulamentou o Pregão no município de Viseu/PA, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 088 a 098 do presente procedimento administrativo licitatório, em 13/02/2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numeradas a partir da folha 138:

- Edital e seus anexos – Fls. 100 a 146;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico n° 010/2020 SRP, no dia 16 de abril de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 73, página 149, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 16/04/2020, nº 34185 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 148 a 151;
- Proposta Registrada – Fls. 153 a 185;
- Ranking do Processo – Fls. 187 a 190;
- Ata Parcial – Fls. 192 a 215;
- Documentação da Empresa KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP – Fls. 217 a 347;
- Documentação da Empresa GDC DA SILVA DA COSTA E COSTA – Fls. 349 a 444;
- Documentação da Empresa CECI OFFICE – Fls. 446 a 517 (fim do volume I);
- Documentação da Empresa SERRANA DISTRIBUIDORA – Fls. 519 a 617;
- Ata Parcial – Fls. 618 a 643;
- Vencedores do Processo – Fls. 645 a 646;
- Documentação da Empresa BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – Fls. 648 a 696;
- Vencedores do Processo – Fl. 698;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS: 744

- Termo de Adjudicação – Fls. 700 a 703;
- Ata Final – Fls. 705 a 738;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

> "Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor. Destaca-se que o referido processo fora adjudicado no mesmo dia, não tendo sido manifestado recursos por parte dos interessados"

III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo, ocorrendo apenas pedido de explicações que fora devidamente respondido pela pregoeira, conforme acima exposto.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação das empresas KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MC COM. DE EQUIP. HOSPITALARES LTDA, SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, CIRURGICA PARMA LTDA, GDC DA SILVA COSTA ARAPONGAS, BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME, W TEDESCO REFRIGERAÇÃO, o que permite considerar que no tocante ao número de empresas participantes, a administração logrou êxito à diversificação de participantes.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS: 145

esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Houve a inabilitação de empresas pela não apresentação de requerimentos constantes no edital, quais sejam:

- **W TEDESCO REFRIGERAÇÃO**: DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO VINCULATIVO nos itens 10.1.2. alínea "b", "g" e "j" e item 10.1.4. alínea "a", "c", "d", "e", "f" e "g" além do 11.2. Quais sejam:

> "10.1.2. Relativos à Habilitação Jurídica:
> b) Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, juntamente com Certidão Específica Digital, de todos os atos averbados com validade máximo de 90 (Noventa) dias, a contar da data da sua emissão;
> g) Alvará de Funcionamento de Titularidade da empresa licitante, expedido pela Prefeitura Municipal (Sede da licitante), com vigência atualizada.
> j) Apresentar Declaração Própria do Licitante, que possui estrutura e condições para prestar os serviços, em conformidade com os prazos e exigências do edital e seus anexos, acompanhada de fotos da empresa.
> 10.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:
> a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá está registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único...
> c) Declaração de inexistência de fato impeditivo de sua habilitação, assim como declarar ocorrências supervenientes, assinadas por sócio, dirigente, proprietário ou procurador da licitante, com o nº. da identidade do declarante.
> d) Declaração de que a empresa não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores.
> e) Declaração de Elaboração Independente de Proposta.
> f) Declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados.
> g) Declaração de que possua em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% de pessoas com deficiência, de acordo com o disposto no art. 28, §6º da Constituição Estadual (EC nº 42/2008 publicada em 11.06.2008). Caso a (s) empresa (s) adjudicada (s) possua (m) em seu quadro funcional menos de 20 (vinte) empregados, deverão declarar que não empregam pessoas portadoras de deficiência, em virtude de não atingir um percentual mínimo de 5%, de acordo art. 28, § 6º da Constituição Estadual (EC nº 42/2008 publicada em 11.06.2008)."

- **CIRURGICA PARMA LTDA**: DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO VINCULATIVO, não enviou os documentos de habilitação.
- **GDC DA SILVA COSTA ARAPONGAS**: DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO VINCULATIVO, no item 10.1.2 alínea "b", "j" e "g", nos termos acima expostos;
- **MC COM. DE EQUIP. HOSPITALARES LTDA**: DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO VINCULATIVO, no item 10.1.2 alínea "b" nos termos acima expostos;

Verifica-se desse modo que as licitantes não apresentaram documentos exigidos em edital, necessários à comprovação de sua qualificação técnica, econômico e financeira para devidamente atender as necessidades da municipalidade viseuense.

Sagraram-se vencedoras as empresas BRAGANTINA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – 07.832.455/0001-12, KCRS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP – 21.971.041/0001-03 e SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA – 30.313.649/0001-23, com as respectivas propostas consolidadas nos valores de R$ 5.575,00 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais), R$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais) e R$ 141.965,88 (cento e quarenta e um mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), pois cumpriram todos requisitos editalícios, ofereceram os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas e adjudicação referidas nos autos.

Respeitado o prazo recursal, não houve interposição de recurso.

III.3. DOS ITENS FRACASSADOS

Mesmo sendo devidamente dada a publicação ao certame, e tendo comparecido licitantes ao processo em análise, a disputa dos itens 18, 19, 20, 21, 22 e 23 restou frustrada.

Primeiramente vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União que distinguem as figuras da licitação deserta e licitação fracassada:

> "Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara
> Processo 007.358/2002-5
> Ministro Relator MARCOS BEMQUERER
> Ementa Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional. Análise da matéria.(...)
> 6.2.3 Análise:(...)
> b) conforme já expendido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere à irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e, portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas;"

Neste mesmo sentido:

> "Maria Sylvia Zanella Di Pietro menciona que 'a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada'. Na (licitação) deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na (licitação) fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração." (Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 81/82).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS: 197

Reza o art. 48 da Lei nº 8.666/93:

> Art. 48. Serão desclassificadas:
> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Desta forma, ao analisar o Procedimento Administrativo Licitatório como um todo, verifica-se que mesmo comparecendo um licitante interessado, o referido não possuía documentação apta a proceder a futura contratação junto ao ente público municipal.

Assim, observa-se que a realização da licitação pela Administração não atingiu o fim desejado, isto é, a contratação da solução para a sua necessidade, pois o licitante que compareceu, não atendeu aos requisitos de habilitação exigidos ou sua proposta não possui condições de ser classificada, o que caracterizou a licitação como fracassada.

Nesse diapasão, verifica-se que a legislação não guarda solução expressa para todos os problemas. Ela apenas traz alguns ingredientes que deverão ser utilizados para elaboração das mais variadas formas procedimentais. A finalização da licitação fracassada não está prevista expressamente na Lei, porém faticamente ela ocorre e sua procedimentalização pode ser absolutamente determinada com base no contexto legislativo e do processo de contratação pública.

Portanto, entende-se que uma licitação fracassada, para encerrar-se adequadamente, deve simplesmente assim ser declarada, devendo a Comissão Permanente de Licitação proceder a publicação de declaração fracassada, bem como providenciar a publicação de nova abertura de procedimento licitatório no tocante aos itens em comento.

IV. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 24, IV DA LEI Nº 8.666/93 OU ALTERNATIVAMENTE O ART. 4º DA LEI Nº 13.979/2020.

A respeito da possibilidade de dispensa de licitação emergencial, impende transcrever o que dispõe o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual é dispensável a licitação quando não acudirem interessados:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Nesse sentido, na Decisão nº 347/1994, o Plenário do Tribunal de Contas da União entendeu que para haver essa caracterização é necessário existir "urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS: 148

danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas" e que "o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso".

Acrescente-se a isso, como condição indispensável para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo, a necessária demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.

Com o intuito de facilitar o combate ao surto do coronavírus no país, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, *in verbis*:

> Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Desse modo, o Legislador, compreendeu que, para enfrentamento da nova crise de saúde pública que se anunciava, inconveniente seria submeter as contratações não apenas ao regime das licitações, mas ao próprio regime de dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, afastamento as disposições gerais, por caracterizarem-se exageradamente burocráticas e não raro contraproducentes.

Como forma de complemento à simplificação iniciada pela promulgação da Lei nº 13.979/2020, o Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 926 em 20/03/2020, complementada pela Medida Provisória nº 927 em 22/03/2020, e posteriormente pela Medida Provisória nº 928 em 23/03/2020, que vieram a dar ainda mais liberdade ao Poder Público para as contratações que visam a obtenção de soluções ao combate da COVID-19.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.

No tocante aos itens 18, 19, 20, 21, 22 e 23, esta PJM manifesta-se no sentido de que a Comissão Permanente de Licitação providencie a declaração/publicação de licitação fracassada, bem como recomendo que seja verificada a necessidade da municipalidade no sentido nova publicação do edital de licitação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS: 749

Alternativamente, em virtude da atuação situação mundial de pandemia do SARS-COV-2, causador da doença COVID-19, que culminou com o advento da Lei Federal nº 13.979/2020 e alterações posteriores, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, que perdura até os dias atuais.

Desse modo, se a REPETIÇÃO DO CERTAME REFERENTE AOS ITENS FRACASSADOS IMPLICAR EM COMPROVADO E JUSTIFICADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E À SOCIEDADE, poderá ser aplicado o art. 24, IV (dispensa de licitação por motivo emergencial) , ou o alternativamente o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, mantendo TODAS as condições previstas no edital que restou deserto, por prazo e quantitativo mínimo suficiente ao atendimento da população viseuense até a realização de novo procedimento administrativo licitatório de pregão, nos termos da legislação atinente à temática.

Por fim, recomenda-se a assinatura de todos os documentos presentes nos autos pelas autoridades competentes, caso ainda não o tenham feito.

Eis o parecer, salvo melhor juízo[1].

Viseu/PA, 28 de maio de 2020.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020

[1] (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)